PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705705-85.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ENZIO ADSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado (s): ANA MARIA NEVES PAVIE CARDOSO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELADO ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DIMINUTA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE BALANÇA OU DE OUTRO APETRECHO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E/OU CAMPANA, FRAGILIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS, OMISSÕES E CONTRADICÕES RELEVANTES. RECORRIDO QUE NEGOU A POSSE DAS DROGAS EM AMBOS OS INTERROGATÓRIOS. TESTEMUNHA DE DEFESA QUE DISSE TER PRESENCIADO A ABORDAGEM POLICIAL E OUE NADA FOI ENCONTRADO COM O ACUSADO. PREVALÊNCIA DO IN DUBIO PRO REO, ABSOLVIÇÃO MANTIDA, PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE, RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu o Recorrido da acusação da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Irresignada, a Promotoria de Justica almeja a reforma da decisão guerreada, para condenar o Apelado, argumentando que há prova robusta da autoria e da materialidade delitivas nos autos. II - Entretanto, analisando os autos de forma detida. é impossível afastar a dúvida persistente quanto à comprovação da autoria do delito imputado na exordial acusatória, de sorte que, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do Recorrido é medida que se impõe, não merecendo reforma a sentença guerreada. III - De início, faz-se imprescindível registrar a pequena quantidade de droga apreendida, apenas 34 gramas de maconha, substância psicotrópica considerada de baixo potencial lesivo. Não houve apreensão de qualquer apetrecho para o tráfico, como balança, pequenos sacos para embalagens, prensa hidráulica, caderno com anotações etc. Não havia em poder do Apelado qualquer quantia em dinheiro vivo, o Acusado não foi flagrado em ato típico de mercancia, e não ocorreu nenhuma investigação anterior ou posterior à lavratura do APF que apontasse envolvimento do Recorrido com o mercado ilícito de entorpecentes, como monitoramento, campana, e/ou abordagem a possíveis usuários. Em ambos os interrogatórios, policial e judicial, o Apelado, sem entrar em contradições, negou a mercancia ilícita, afirmando que a droga apreendida sequer era sua. IV - Nesta esteira, relacionando a narrativa da peça primeva com a análise pormenorizada das peças de informação e das provas produzidas judicialmente, exsurge a dúvida inafastável em relação à suposta autoria do Apelado, porquanto são significativas as contradições existentes entre o que está descrito na denúncia, o que consta nas peças de informação do APF, e o que disseram os policiais quando inquiridos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Estas contradições, somadas aos demais pontos já elencados, impedem a condenação do Acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. V - Pontue-se que os dois depoimentos que constam no Auto de Prisão em Flagrante, prestados pelos policiais responsáveis pela prisão do Acusado, são cópias um do outro, e informam as circunstâncias de que a maconha teria sido encontrada em um saco vermelho, dentro da cueca do Recorrido, o qual haveria dito que a droga se destinava ao seu uso pessoal. Posteriormente, com o avançar da instrução probatória, as inconsistências e contradições foram se evidenciando. Isto porque o PM Leonardo Almeida dos Santos disse, em seu testemunho judicial, que o

Acusado não teria apresentado justificativa alguma em relação ao porte da droga durante a abordagem. Quando questionado sobre mais circunstâncias do caso concreto, esta testemunha de acusação afirmou não se recordar se a maconha estava fracionada, nem qual a quantidade apreendida. Disse também não recordar se havia mais pessoas no momento da abordagem. Já o PM Marivan dos Santos Santana, em sede de testemunho judicial, afirmou que o Acusado, durante a abordagem, teria assumido que traficava drogas, e que havia moradores do bairro que presenciaram os fatos. Informou que não se recorda qual era a natureza, nem a quantidade da substância apreendida. E o PM Fábio Vasconcelos Duarte, por sua vez, ao prestar testemunho judicial, declarou que quase nada se recorda da prisão, não sabendo informar nem mesmo a natureza do material apreendido. Quando não há harmônia entre os relatos prestados pelos policiais, esta Colenda Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Tribunal de Justiça da Bahia tem entendido pela perda da força probante de tais testemunhos (TJBA, Apelação nº: 0700246-85.2021.8.05.0039, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 10/05/2022); (TJBA, 0700092-69.2021.8.05.0103, Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 05/07/2022); (TJBA, Apelação nº 0007683-73.2019.8.05.0110, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relatora: Desª, RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Data de Publicação: 02/07/2020). VI — Reforçando a fragilidade do material probatório, a testemunha de Defesa afirmou, em Juízo, que estava presente durante a prisão do Recorrido, que é prima dele, que a abordagem policial se deu na frente da casa da avó, e que não foi encontrada droga alguma com o Acusado. Destarte, ao contrário do que aduz o órgão ministerial em suas razões recursais, a instrução finalizou-se sem que fosse afastada a dúvida quanto à prova da autoria delitiva, sendo imperiosa a manutenção da absolvição do Apelado. VII — Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0705705-85.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, e ENZIO ADSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença absolutória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705705-85.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ENZIO ADSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado (s): ANA MARIA NEVES PAVIE CARDOSO — DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu ENZIO ADSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA da acusação da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a narrativa contida na exordial

acusatória (ID 38998884): "Consta do incluso inquérito policial que, em 05 de junho de 2021, por volta das 18h00, o indiciado foipreso, na localidade conhecida como Vista Alegre de Cima, próximo a um campo de futebol, no bairro Vista Alegre, nesta capital, uma vez que policiais militares constataram que trazia consigo substâncias entorpecentes, com fito de comercialização. Segundo se logrou apurar, no dia, horário e local, acima especificados, Policiais Militares realizavam ronda ostensiva, quando visualizaram o investigado, em atitude suspeita, demostrando nervosismo, ao avistar a viatura, e decidiram abordá-lo, sendo que, na sua revista pessoal, verificaram que trazia consigo, notadamente dentro de sua cueca, um saco plástico, de cor vermelha, contendo 20 (vinte) trouxinhas de maconha, além dos demais materiais descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls.08. Depreende-se que, ao ser questionado, pelos Agentes Públicos, acerca da droga apreendida, o flagranteado informou que seria para seu uso. Foi, ainda, registrado, ainda, que o local dos fatos é conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, dominado por facções criminosas. No interrogatório extrajudicial, Enzio negou a posse e propriedade das drogas apreendidas, alegando que apenas o celular, marca Motorola, cor preta, foi encontrado com ele. Informou, ainda, que acredita que o material ilícito apreendido seja de uma das pessoas que estava no campo de futebol. Por fim, relatou, que não faz uso de substâncias entorpecentes, bem como que gostaria de ficar custodiado nos pavilhões dominados pela Facção "TUDO A". O material ilícito apreendido foi submetido a testes, conforme laudo pericial, à fl. 35, sendo identificado da seguinte forma: 34,76g (trinta e guatro gramas e setenta e seis centigramas) de maconha, distribuída em 20 (vinte) porções, acondicionadas em pedacos de plástico incolor, contidas em saco plástico vermelho." (Denúncia, ID 31495179). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 38998968, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada com a absolvição, a Promotoria de Justiça interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 38998982), buscando a reforma da decisão guerreada para condenar o Apelado, argumentando que há prova robusta da autoria e da materialidade delitivas nos autos. Sequem trechos das razões recursais: "Ao analisar os depoimentos prestados pelos militares em sede judicial, é notório a concretude da autoria delitiva do acusado para com o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pois fora identificado pelos três policiais e ainda que não haja uma lembrança precisas e minuciosas acerca do dia dos fatos, devido ao extenso lapso temporal entre o crime e à audiência, fato ocorrido em 05 de junho de 2021, sendo então a primeira audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação, Policiais Militares, ao dia 03 de novembro de 2021, quase 05 (cinco) meses após a diligência que culminou a prisão dos apelados, os fatos coadunam perfeitamente com as provas obtidas ao longo do inquérito e processo. O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (...). Assim, pode-se concluir que o depoimento do apelado e da testemunha de defesa, não foram capazes de apresentar fatos convincentes ao ponto de afastar a autoria delituosa, uma vez que as provas presentes nestes autos estão em harmonia com o deposto

pelas testemunhas de acusação na fase judicial e inquisitorial. A prova colhida demonstra com robustez as condutas perpetradas pelo apelado, a situação fática apresentada pelos Policiais Militares converge entre si, tocante aos pontos comuns, narrando as situações em que ocorreram a prisão dos apelados, não eivando de dúvidas quanto a conduta ilícita perpetrada por este". Em contrarrazões de ID 38998983, a Defesa requereu a manutenção da sentença absolutória em todos os seus termos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e provimento da Apelação (ID 39799631). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 10 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0705705-85.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ENZIO ADSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado (s): ANA MARIA NEVES PAVIE CARDOSO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu ENZIO ADSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA da acusação da prática do delito previsto no art. 33. caput. da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a narrativa contida na exordial acusatória (ID 38998884): "Consta do incluso inquérito policial que, em 05 de junho de 2021, por volta das 18h00, o indiciado foi preso, na localidade conhecida como Vista Alegre de Cima, próximo a um campo de futebol, no bairro Vista Alegre, nesta capital, uma vez que policiais militares constataram que trazia consigo substâncias entorpecentes, com fito de comercialização. Segundo se logrou apurar, no dia, horário e local, acima especificados, Policiais Militares realizavam ronda ostensiva, quando visualizaram o investigado, em atitude suspeita, demostrando nervosismo, ao avistar a viatura, e decidiram abordá-lo, sendo que, na sua revista pessoal, verificaram que trazia consigo, notadamente dentro de sua cueca, um saco plástico, de cor vermelha, contendo 20 (vinte) trouxinhas de maconha, além dos demais materiais descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls.08. Depreende-se que, ao ser questionado, pelos Agentes Públicos, acerca da droga apreendida, o flagranteado informou que seria para seu uso. Foi, ainda, registrado, ainda, que o local dos fatos é conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, dominado por facções criminosas. No interrogatório extrajudicial, Enzio negou a posse e propriedade das drogas apreendidas, alegando que apenas o celular, marca Motorola, cor preta, foi encontrado com ele. Informou, ainda, que acredita que o material ilícito apreendido seja de uma das pessoas que estava no campo de futebol. Por fim, relatou, que não faz uso de substâncias entorpecentes, bem como que gostaria de ficar custodiado nos pavilhões dominados pela Facção "TUDO A". O material ilícito apreendido foi submetido a testes, conforme laudo pericial, à fl. 35, sendo identificado da seguinte forma: 34,76g (trinta e quatro gramas e setenta e seis centigramas) de maconha, distribuída em 20 (vinte) porções, acondicionadas em pedaços de plástico incolor, contidas em saco plástico vermelho." (Denúncia, ID 31495179). Irresignada com a absolvição, a Promotoria de Justiça interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 38998982), buscando a reforma da decisão guerreada para condenar o Apelado, argumentando que há prova robusta da autoria e da

materialidade delitivas. Seguem trechos das razões recursais: "Ao analisar os depoimentos prestados pelos militares em sede judicial, é notório a concretude da autoria delitiva do acusado para com o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pois fora identificado pelos três policiais e ainda que não haja uma lembrança precisas e minuciosas acerca do dia dos fatos, devido ao extenso lapso temporal entre o crime e à audiência, fato ocorrido em 05 de junho de 2021, sendo então a primeira audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação, Policiais Militares, ao dia 03 de novembro de 2021, guase 05 (cinco) meses após a diligência que culminou a prisão dos apelados, os fatos coadunam perfeitamente com as provas obtidas ao longo do inquérito e processo. O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (...). Assim, pode-se concluir que o depoimento do apelado e da testemunha de defesa, não foram capazes de apresentar fatos convincentes ao ponto de afastar a autoria delituosa, uma vez que as provas presentes nestes autos estão em harmonia com o deposto pelas testemunhas de acusação na fase judicial e inquisitorial. A prova colhida demonstra com robustez as condutas perpetradas pelo apelado, a situação fática apresentada pelos Policiais Militares converge entre si, tocante aos pontos comuns, narrando as situações em que ocorreram a prisão dos apelados, não eivando de dúvidas quanto a conduta ilícita perpetrada por este". Entretanto, analisando os autos de forma detida, é impossível afastar a dúvida persistente quanto à comprovação da autoria do delito imputado na exordial acusatória, de sorte que, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do Recorrido é medida que se impõe, não merecendo reforma a sentença guerreada. De início, faz-se imprescindível registrar a pequena quantidade de droga apreendida, apenas 34 gramas de maconha (Laudo de Constatação, ID 38998885), substância psicotrópica considerada de baixo potencial lesivo. Não houve apreensão de qualquer apetrecho para o tráfico, como balança, pequenos sacos para embalagens, prensa hidráulica, caderno com anotações etc (Auto de Exibição e Apreensão, ID 38998885, p. 9). Não havia em poder do Apelado qualquer quantia em dinheiro vivo, o Acusado não foi flagrado em ato típico de mercância, e não ocorreu nenhuma investigação anterior ou posterior à lavratura do APF que apontasse envolvimento do Recorrido com o mercado ilícito de entorpecentes, como monitoramento, campana, e/ou abordagem a possíveis usuários. Em ambos os interrogatórios, policial (ID 38998885, p. 11) e judicial (PJE Mídias), o Apelado, sem entrar em contradições, nega a mercancia ilícita, afirmando que a droga apreendida sequer era sua. Estes pontos ora mencionados já demonstram a dificuldade de se sustentar uma condenação por tráfico no presente caso concreto, conforme pode se extrair do seguinte precedente recente desta Colenda Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma Julgadora, do TJBA: APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELADO ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DIMINUTA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE BALANCA OU DE OUTRO APETRECHO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E/OU CAMPANA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE INDIQUE O FIM DE MERCÂNCIA. (...). FRAGILIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. CONTRADIÇÕES RELEVANTES. (...). RECORRIDO QUE NEGOU A POSSE DA DROGA EM AMBOS OS INTERROGATÓRIOS SEM APRESENTAR CONTRADIÇÃO. PREVALÊNCIA DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). II — Irresignada com a absolvição, a

Promotoria de Justiça reguer a reforma da decisão guerreada para condenar o Apelado, argumentando que não houve contradição nos depoimentos dos policiais e que há prova robusta tanto da autoria como da materialidade delitiva. Entretanto, analisando os autos de forma detida, é impossível afastar a dúvida persistente quanto à comprovação da autoria do delito imputado na exordial acusatória, de sorte que, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do Recorrido é medida que se impõe, não merecendo reforma a sentença guerreada. III - De início, faz-se imprescindível registrar a pequena quantidade de droga apreendida, apenas 26 (vinte e seis) gramas de crack, sendo que esta informação sequer consta na Denúncia, que foi omissa em indicar o peso do material apreendido, a quantidade em "gramas". Não houve apreensão de qualquer apetrecho para o tráfico, como balança, pequenos sacos para embalagens, prensa hidráulica, caderno com anotações etc. Não havia em poder do Apelado vultosa quantia em dinheiro vivo, o Acusado não foi flagrado em ato típico de mercancia, e não ocorreu nenhuma investigação anterior que apontasse envolvimento atual do Recorrido com o mercado ilícito de entorpecentes, como monitoramento, campana, e/ou abordagem a possíveis usuários. Em ambos os interrogatórios, policial e judicial, o Apelado, sem entrar em contradições, nega a mercancia ilícita, afirmando que é usuário, mas que a droga apreendida sequer era sua. Estes pontos ora mencionados já demonstram a dificuldade de se sustentar uma condenação por tráfico no presente caso concreto. Precedentes. (...). VIII - Ouando não há harmonia entre os relatos prestados pelos policiais, esta Colenda Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Tribunal de Justiça da Bahia tem entendido pela perda da força probante de tais testemunhos. (TJBA, Apelação 0304095-51.2014.8.05.0274, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 06/09/2022). (TJBA, Apelação nº: 0700246-85.2021.8.05.0039, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 10/05/2022). (TJBA, 0700092-69.2021.8.05.0103, Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 05/07/2022). (...). X - Assim, por todos os pontos consignados, há dúvida persistente nestes autos em relação à comprovação da autoria, sendo imperiosa a absolvição do Apelado. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual de Justiça. XI — Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. (TJBA, Apelação Criminal nº 8129632-90.2021.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal - 2º Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 04/10/2022). (Grifos nossos). Colacionam—se também, neste mesmo sentido, diversos outros precedentes de diferentes Cortes Estaduais de Justiça: APELAÇAO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E AMEAÇA — SENTENÇA CONDENATÓRIA — RECURSO DEFENSIVO — INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, DROGA APREENDIDA DESTINADA A USO PRÓPRIO — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA USO — APREENSÕES DE PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA E DINHEIRO — ATOS DE COMÉRCIO DE ENTORPECENTES NÃO PRESENCIADOS, INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA, NÃO APREENSÃO DE OBJETOS COMUMENTE UTILIZADOS PARA MERCANCIA — PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA — DÚVIDA SOBRE A DESTINAÇÃO MERCANTIL — DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTE — JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TJMT — (...) — RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DESCLASSIFICAR O TRÁFICO, COM EXTINÇÃO DA PUNBILIDADE, E ABSOLVER DA AMEACA. "Tendo em vista a inexistência de prova contundente acerca da prática do crime de tráfico, é impossível a prolação do édito condenatório, sob pena, de violação aos princípios da presunção de inocência e 'in dubio pro reo'. Não restando suficientemente comprovada a

finalidade mercantil do entorpecente apreendido em poder do agente, impõese a desclassificação do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 para o do artigo 28 da mesma lei" (TJMT, AP nº 24707/2015). (...). (TJMT, Apelação 00016875620188110080 MT, Relator: Des. MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 05/05/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/05/2020). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12 C/C ART. 18, III, DA LEI N. 6.368/76) E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1° E § 2° , CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. VIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APREENSÃO DE PEOUENA OUANTIDADE DE MACONHA (0.5 GRAMAS) QUE FORTALECE A CONDICÃO DE USUÁRIO DE UM DOS RÉUS. LAUDO DE SANIDADE MENTAL QUE CORROBORA. ADEMAIS, RELATÓRIOS CONFECCIONADOS PELOS POLICIAIS QUE SE MOSTRA INCONCLUSIVO QUANTO A AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. "A condenação criminal exige certeza absoluta, embasada em dados concretamente objetivos e indiscutíveis que evidenciem o delito e sua autoria, não bastando, para tanto, a alta probabilidade daquele ou desta. A certeza não pode ser subjetiva, formada pela consciência do julgador, de modo que, em remanescendo dúvida entre o jus puniendi e o jus libertatis, deve-se inclinar sempre em favor deste último, uma vez que dessa forma se estará aplicando um dos princípios corolários do Processo Penal de forma justa" (Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2010.050892-3, de Itapoá, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. 16/8/2011). (...) . (TJSC, Apelação 20100545000 Porto União 2010.054500-0, Relator: Des.^a MARLI MOSSIMANN VARGAS, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Câmara Criminal) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. DÚVIDA SOBRE A TIPICIDADE. Abordagem realizada por policiais militares que teriam informações anônimas — não registradas nos autos - no sentido de que o local seria ponto de venda de drogas realizada pelo acusado. Apreensão de pequena quantidade de droga - 1 cigarro de maconha pesando 0,55g, 2 porções de maconha pesando 19,10g e 13,80g, e 6,10g de maconha. Única natureza. Alegação de consumo pessoal. Dúvida sobre a tipicidade. Quantidade pequena de droga, de uma única natureza. Apreensão de um cigarro de maconha. Inexistência de investigação prévia ou posterior, ou de visualização de atos de comércio ou transporte de droga. Testemunha que, não obstante tenha declarado, em sede policial, ter adquirido droga do paciente, em juízo negou as declarações policiais, afirmando ter sido coagido e negando ter comprado substância entorpecente do acusado. Réu e testemunha que, em juízo, alegaram que a droga apreendida havia sido comprada anteriormente e se destinava ao consumo pessoal. Destinação circulatória da droga não evidenciada. Insuficiência probatória quanto ao tráfico imputado. Absolvição que se impõe. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. (TJ-RS, Apelação: 70072026057 RS, Relator: Des. DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/07/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/08/2017). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO MINISTERIAL — DENÚNCIA — TRÁFICO DE PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA (19,30 GRAMAS) — ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM QUANTO A TRAFICÂNCIA — FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO — PEDIDO ALTERNATIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO — DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006)— ACOLHIMENTO — REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - PROVIMENTO PARCIAL. Não havendo provas seguras para alicerçar o édito condenatório pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, para fins de comércio, é possível a desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal, ex vi do art.

28 da Lei n. 11.343/2006. (...). (TJMS , Apelação 00301858120188120001 MS 0030185-81.2018.8.12.0001, Relatora: Desa Elizabete Anache, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/07/2019). (Grifos nossos). APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. DÚVIDA SOBRE A TIPICIDADE. Abordagem realizada por policiais militares em patrulhamento de rotina. Apreensão de 13 porções de maconha (16g) e de 08 pinos de cocaína (5g), ambos com embalagem. Posse do entorpecente demonstrada. Tese defensiva de enxerto isolada nos autos. Dúvida sobre a destinação circulatória da droga apreendida. Quantidade de entorpecente que não pode ser considerada expressiva e, isoladamente, não autoriza a presunção da destinação a terceiros. Pesagem da droga feita com embalagem. Influência no resultado da pesagem. Inexistência de investigações ou visualização de atos de comércio. Policiais afirmam que não conheciam o réu antes da apreensão. Absolvição. Recurso ministerial prejudicado. Expedição de alvará de soltura. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. ABSOLVIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70078200979, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 15/08/2018). (TJRS, ACR: 70078200979 RS, Relator: Des. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 15/08/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 24/08/2018). (Grifos nossos). APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MACONHA. PEOUENA OUANTIDADE. ALEGAÇÃO DE CONSUMO PESSOAL. PLASUBILIDADE. TIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Conjunto probatório insuficiente à manutenção da condenação. Apreensão de duas buchas de maconha pesando 28g, em cumprimento de mandado de busca e apreensão. Narrativa dos policiais que não relata a atividade investigativa que culminou na expedição do mandado. Ausência de monitoramentos, campanas, abordagem a usuários, etc. Apreensão de pequena monta, em uma só variedade. Alegação de consumo de maconha há dez anos. Testemunhas que mencionaram que o recorrente tem comportamentos estranhos, provavelmente relacionados ao uso de drogas. Plausibilidade da versão defensiva. Destinação circulatória da droga não demonstrada. Expedição de alvará de soltura. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. ABSOLVIÇÃO. (TJ-RS, Apelação 70067505677 RS, Relator: Des. DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/12/2015, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/01/2016). (Grifos nossos). Nesta esteira, relacionando a narrativa da peça primeva com a análise pormenorizada das peças de informação e das provas produzidas judicialmente, exsurge a dúvida inafastável em relação à suposta autoria do Apelado, porquanto são significativas as contradições existentes entre o que está descrito na denúncia, o que consta nas peças de informação do APF, e o que disseram os policiais quando inquiridos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Estas contradições, somadas aos demais pontos já elencados, impedem a condenação do Acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Pontue-se que os dois depoimentos que constam no Auto de Prisão em Flagrante (ID 38998885, pp. 4/6), prestados pelos policiais responsáveis pela prisão do Acusado, são cópias um do outro, e informam as circunstâncias de que a maconha teria sido encontrada em um saco vermelho, dentro da cueca do Recorrido, o qual haveria dito que a droga se destinava ao seu uso pessoal. Posteriormente, com o avançar da instrução probatória (PJE Mídias), as inconsistências e contradições foram se evidenciando. Isto porque o PM Leonardo Almeida dos Santos disse, em seu testemunho judicial, que o Acusado não teria apresentado justificativa alguma em

relação ao porte da droga durante a abordagem. Quando guestionado sobre mais circunstâncias do caso concreto, esta testemunha de acusação afirmou não se recordar se a maconha estava fracionada, nem qual a quantidade apreendida. Disse também não recordar se havia mais pessoas no momento da abordagem. Já o PM Marivan dos Santos Santana, em sede de testemunho judicial, afirmou que o Acusado, durante a abordagem, teria assumido que traficava drogas, e que havia moradores do bairro que presenciaram os fatos. Informou que não se recorda qual era a natureza, nem a quantidade da substância apreendida. E o PM Fábio Vasconcelos Duarte, por sua vez, ao prestar testemunho judicial, declarou que quase nada se recorda da prisão, não sabendo informar nem mesmo a natureza do material apreendido. Assim, diante de depoimentos judiciais lacunosos e contraditórios das testemunhas de acusação, a Defesa arrolou a testemunha Stefani Isa dos Santos Alves (PJE Mídias), a qual afirmou, em Juízo, que estava presente durante a prisão do Recorrido, que é prima dele, que a abordagem policial se deu na frente da casa da avó, e que não foi encontrada droga alguma com o Acusado. Destarte, ao contrário do que aduz o órgão ministerial em suas razões recursais, a instrução finalizou-se sem que fosse afastada a dúvida quanto à prova da autoria delitiva. É cediço que os testemunhos dos policiais que realizam uma prisão em flagrante, quando harmônicos, em consonância com os demais meios de prova, e quando não se demonstra que os policiais já conheciam pessoalmente o flagranteado, são elementos hábeis a alicercar uma condenação penal. Imprescindível registrar que se perfilha. aqui, a este entendimento consolidado da jurisprudência pátria. Ocorre que, neste caso concreto, há relevante discrepância entre o que narraram os policiais na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e o que falaram em seus depoimentos judiciais, de sorte que não se formou, ao fim da instrução, um conjunto probatório harmônico e robusto quanto à procedência dos fatos contidos na exordial acusatória. Quando não há harmônia entre os relatos prestados pelos policiais, esta Colenda Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Tribunal de Justiça da Bahia tem entendido pela perda da força probante de tais testemunhos, como se depreende desses recentes julgados a seguir colacionados, de minha relatoria: APELAÇAO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DIMINUTA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA. DROGA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE BALANÇA OU DE OUTRO APETRECHO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA, CAMPANA OU MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE INDIQUE O FIM DE MERCÂNCIA. FRAGILIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. POLICIAIS QUE JÁ CONHECIAM O ACUSADO. INDÍCIOS DE QUE A PRISAO DO ACUSADO SE DEU EM VIRTUDE DE SUA VIDA PRETERITA, DE EX-PENITENCIÁRIO. RECORRENTE QUE NEGA A POSSE DA PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA. AUTODEFESA QUE ENCONTRA AMPARO EM DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. IN DUBIO PRO REO. INADMISSIBILIDADE DO DIREITO PENAL DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença condenou o Acusado à pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e a 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, a Defesa requer, em suas razões recursais: a) a absolvição, por ausência de provas; b) a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com consequente alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto, e substituição da pena restritiva de

liberdade por restritivas de direitos. A exordial acusatória assim narrou a conduta delitiva: "(...) no dia e horas referidos, policiais militares em ronda de rotina avistaram um grupo em atividade suspeita, dentre eles o denunciado que, quando percebeu a viatura, dispensou um pacote no chão. Os policiais abordaram os indivíduos, tendo encontrado com o acusado, no bolso, a quantia acima descrita, e ao pegar o pacote que havia dispensado, encontraram as cinco petecas de maconha.". II — Analisando os autos de forma detida, é impossível afastar a dúvida persistente quanto à comprovação da autoria do delito imputado na exordial acusatória, de sorte que, dada a prevalência do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do Recorrente é medida que se impõe. De início, faz-se imprescindível registrar a diminuta quantidade de maconha (droga considerada de menor potencial ofensivo) apreendida, apenas "cinco petecas", sendo que a Denúncia ofertada sequer informa o peso do material, a quantidade em "gramas". Segundo o Auto de Exibição e Apreensão, foram "aproximadamente 09 (nove) gramas". Já o Laudo Pericial de Constatação, aponta a quantidade de "11,5 gramas". Não houve apreensão de qualquer apetrecho para o tráfico, como balança, pequenos sacos para embalagem, caderno com anotações etc. O Acusado não foi flagrado em ato típico de mercancia, o lugar da apreensão não foi indicado como ponto de tráfico e não ocorreu qualquer investigação anterior que apontasse envolvimento atual do Recorrente com o mercado ilícito de entorpecentes, como monitoramento, campana, e/ou abordagem a usuários. Em ambos os interrogatórios, policial e judicial, o Apelante, sem entrar em contradições, nega a mercancia ilícita, afirmando que a droga apreendida seguer era sua, e que foi conduzido apenas por ser ex-penitenciário. Estes pontos ora mencionados já demonstram a dificuldade de se sustentar uma condenação por tráfico no presente caso concreto. Precedentes. III — Dificultando o afastamento da dúvida razoável que impede a condenação criminal, a Denúncia, por sua vez, apenas narrou como se deu a prisão em flagrante do Acusado (por supostamente ter jogado as "cinco petecas de maconha" no chão, após avistar uma guarnição policial se aproximando), mas não indicou, minimamente, quais as circunstâncias que demonstrariam que esta pequena quantidade de maconha se destinava ao comércio. A insuficiência da exordial acusatória na descrição da tipicidade subjetiva do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, neste caso concreto, é mais um elemento a indicar a fragilidade do material probatório existente contra o Acusado. Precedentes. IV — Feitas estas observações sobre as fragilidades da exordial acusatória, antes de se prosseguir com a análise do material probatório contido nos autos, é imprescindível ressaltar ainda que a peça primeva traz em um de seus parágrafos o quê, supostamente, pode ter conduzido o órgão ministerial a formar sua opinio delicti no sentido da prática do delito de tráfico: o Acusado "confessou chamar-se Juarez". Relacionando a narrativa da Denúncia com a análise pormenorizada das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, persiste uma dúvida inafastável: os policiais viram, de forma individualizada, o Acusado tentar se desvencilhar das "cinco petecas de maconha", ou não conseguiram individualizar, dentre o grupo de cerca de cinco pessoas que caminhavam juntas, quem foi o responsável por jogar a droga no chão, mas imputaram isto ao Recorrente em virtude de sua suposta vida pregressa, quando o identificaram como "Juarez", ex-penitenciário? É esta, especificamente, a dúvida que, somada aos demais pontos já elencados, impede a condenação do Acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. V - (...). VI - Avançando para a prova produzida no bojo da

instrução, faz-se necessário ressaltar as ponderações da Defesa, quando aduz que "apesar de os policiais considerarem o Apelante como um traficante conhecido na cidade, ao prendê-lo, em meio a outras cinco pessoas, não conduz nenhuma outra para servir como testemunha". De fato, os policiais militares, o Delegado de Polícia e o órgão ministerial poderiam ter diligenciado no sentido de ouvir as demais pessoas que estavam presentes durante a abordagem policial, mas não o fizeram, fazendo com que a dúvida já mencionada persista, mesmo após a finalização da instrução probatória. VII — O PM Ricardo Rodrigues Alves, testemunha de acusação, ouvido em Juízo, ao narrar os fatos de forma espontânea, não disse ter visto, de forma individualizada, quem, do grupo de pessoas, teria se desvencilhado da droga ao avistar a guarnição. Por outro lado, afirmou que o Recorrente já era "conhecido de outras abordagens, e da fama também, né?! ele é famoso como traficante da região". Somente após ter sido indagado especificamente pelo Promotor de Justiça, "e o Sr. chegou a ver ele, ele, o Acusado aqui presente, dispensando a droga?", o depoente passou a afirmar que viu, "de dentro da viatura", "perfeitamente", que foi o Recorrente quem se desvencilhou dos entorpecentes. Quando questionado pelo órgão ministerial se teria sido o depoente quem retornou para pegar a droga, o PM Ricardo Rodrigues Alves entrou em contradição, dizendo, primeiro, que teria voltado pessoalmente para pegar a droga, e, depois, mudou sua narrativa para declarar que "na verdade, quem voltou para pegar a droga foi o outro colega, Rafael". Por fim, o PM mencionado disse ainda que "não recorda como estava a droga", que o Recorrente negou desde o início a posse, alegando ser usuário, e que "a gente já conhecia ele de várias outras ocorrências". VIII - O outro policial ouvido durante a instrução, a testemunha de acusação PM Leonardo Gomes Silva, ao contar, de forma espontânea, como se deu os fatos, também não disse que teria visto, de forma individualizada, o Acusado jogar a droga no chão. Da mesma forma como havia narrado durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o policial afirmou, no início de seu depoimento em Juízo, que viu "um deles" se desvencilhar do material. Somente após ter sido inquirido especificamente pelo Promotor de Justiça, o depoente em comento passou a dizer que viu, ainda de dentro da viatura, de forma individualizada, o Recorrente jogar o material no chão. Ademais, como se pode depreender do depoimento em Juízo desta testemunha de acusação, os policiais conheciam o Acusado, já que um dos militares afirmou "não, velho, você é Juarez! Traficante e tal… você é Juarez!", havendo dúvidas relevantes de que essa identificação pessoal de um ex-presidiário tenha interferido na diligência e na conclusão sobre de quem seria a posse das 11,5 gramas de maconha encontrada. IX - É cediço que os testemunhos dos policiais que realizam uma prisão em flagrante, quando harmônicos, em consonância com os demais meios de prova, e quando não se demonstra que os policiais já conheciam pessoalmente o flagranteado, são elementos hábeis a alicerçar uma condenação penal. Imprescindível registrar que se perfilha, aqui, a este entendimento consolidado da jurisprudência pátria. Ocorre que, neste caso concreto, há certa discrepância entre o que narraram os policiais na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o que falaram no início de seus depoimentos judiciais, e que o passam a dizer após inquiridos especificamente pelo órgão ministerial: "e o Sr. chegou a ver ele, ele, o Acusado aqui presente, dispensando a droga?" X - Quando não há harmonia entre os relatos prestados pelos policiais, esta Colenda Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Tribunal de Justiça da Bahia tem entendido pela perda da força probante de tais testemunhos. (TJBA,

Apelação nº: 0700246-85.2021.8.05.0039, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 10/05/2022). (TJBA, 0700092-69.2021.8.05.0103, Primeira Câmara — Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 05/07/2022). XI - O Acusado, por sua vez, não apresentou contradições, tendo negado a posse da droga apreendida em ambas as fases da persecução criminal, alegando, de forma convincente, que foi preso somente por ter sido reconhecido pelos policiais como "Juarez", em virtude de seu passado no cárcere, quando ficou preso um tempo pela prática de tráfico. (...). Precedentes desta Egrégia Corte Estadual de Justiça. XIII - Destarte, por medida de justiça, faz-se imprescindível a reforma da sentença guerreada para, diante da persistente dúvida razoável que paira sobre estes autos, e com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o Recorrente. XIV - Demais questões aventadas no Apelo, julgadas prejudicadas. XV — Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para reformar a sentença querreada, absolvendo-se o Acusado da imputação de tráfico. (TJBA, Apelação 0304095-51.2014.8.05.0274, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 06/09/2022). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRIDO ABSOLVIDO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33. CAPUT. DA LEI Nº. 11.343/06, SENDO RECONHECIDAS A FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO E A NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA COM FORTES INDÍCIOS DE TORTURA E INVASÃO DOMICILIAR. NA FORMA DO ART. 5º. INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA À CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DELITIVA DO TRÁFICO DE DROGAS, SUSTENTANDO QUE A PROVA FOI COLHIDA EM DILIGÊNCIA LÍCITA QUE NÃO ADENTROU O DOMICÍLIO DO APELADO, NEM SE VALEU DE TORTURA. NÃO PROVIMENTO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO DEMONSTRARAM CONTRADIÇÕES, HAVENDO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUVE INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO APELADO, BEM COMO A PRÁTICA DE TORTURA. DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A LICITUDE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. (...). A ABSOLVIÇÃO DO APELADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACERTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. I — Analisando detidamente as provas produzidas em Juízo, é possível constatar respostas evasivas dos policiais a perguntas objetivas tanto da Defesa como da douta Juíza que presidiu o feito. O fato imputado ocorreu em 18 de fevereiro de 2021, e a audiência de instrução apenas três meses depois, em 14 de maio de 2021, todavia, mesmo assim, os policiais afirmaram em seus depoimentos em Juízo que não se recordam de várias circunstâncias relevantes da diligência que resultou na prisão do Recorrido. II — Há ainda relevantes contradições nos testemunhos judiciais dos policiais militares Felipe e Otonei, devidamente explicitadas pela sentença do Douto Juízo de primeiro grau. III — Embora a diligência que resultou na prisão do Apelado tenha se dado em um condomínio residencial, isto seguer foi narrado na exordial acusatória ou nos depoimentos dos policiais durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. IV — Toda a diligência policial se originou da informação recebida via rádio de que alguém a bordo de um veículo Chevrolet de cor escura estaria cometendo assaltos na região, contudo, embora os militares tenham conseguido localizar o referido automóvel, não há nos autos maiores informações sobre sua documentação e verdadeiro proprietário. V — Por outro lado, a negativa do Apelado se deu tanto na fase inquisitiva, como na judicial, com a narrativa de que estava dormindo em sua casa com esposa e filhos, quando foi surpreendido pela invasão de seu domicílio pelos policiais, com

arrombamento de cadeado e posterior prática de tortura. Afirmou, ainda, o Recorrido, que as 14 (catorze) porções de maconha embaladas não eram de sua propriedade. VI — Negativa do Apelado que guarda ressonância com o material probatório produzido pela Defesa, uma vez que três moradoras do Condomínio onde ocorreu a diligência policial prestaram depoimentos em Juízo, dos quais se extrai fortes indícios de tortura policial e busca domiciliar desprovida de justa causa prévia. VII — Há também, nos autos, laudo do exame de corpo delito realizado no Recorrido, logo após sua prisão, dando conta de lesões corporais compatíveis com a violência que ele narrou ter sofrido, mediante a utilização de instrumento contundente. VIII — (...). X — Assim, não merece reparos a decisão que absolveu o recorrido por insuficiência de material probatório, em virtude da nulidade da diligência policial e de toda prova que dela resultou. XI — Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJBA, Apelação nº: 0700246-85.2021.8.05.0039, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 10/05/2022). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. (...) INSURGÊNCIA DEFENSIVA ALEGANDO INVASÃO DOMICILIAR POR PARTE DOS POLICIAIS E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO SE MOSTRARAM EVASIVOS, HAVENDO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUVE ENTRADA FORÇADA DOS POLICIAIS NA CASA EM QUE O APELANTE SE ENCONTRAVA, BEM COMO A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA ESTE. A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NA FORMA DO ART. 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA REFORMAR A SENTENCA GUERREADA E ABSOLVER O APELANTE. (...) III - No mérito, insurge-se a Defesa contra a sentença sob a argumentação de que as provas produzidas ao longo da instrução criminal não são suficientes para sustentar uma condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, aduzindo que os fatos não ocorreram conforme narrado na exordial acusatória, uma vez que o Apelante "estava dormindo no momento que a polícia invadiu sua residência". IV — Analisando de forma detida os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, constata-se que assiste razão ao Apelante, pois, além de as inquirições judiciais dos policiais terem se demonstrado lacunosas, três testemunhas de Defesa foram uníssonas ao afirmar em Juízo, sem qualquer contradição, que o Recorrente foi preso mediante invasão de domicílio e sofreu violência física perpetrada pelos militares. VII -(...) . VIII - Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJBA, 0700092-69.2021.8.05.0103, Primeira Câmara — Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 05/07/2022). (Grifos nossos). Neste mesmo sentido, segue outro recente julgado desta Colenda Segunda Turma Criminal — Primeira Câmara, de relatoria da eminente Des.º Rita de Cássia Machado Magalhães: DEPOIMENTOS POLICIAIS INCONSISTENTES E CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGATIVAS. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS, para absolver Evandro Barbosa de Nascimento, Fabrício de Matos Rodrigues, Adinael Silva de Souza e Guilherme Silva de Lima das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas todas as demais alegativas. [...] (TJBA. Apelação nº 0007683-73.2019.8.05.0110, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relatora: Desª Rita de Cássia Machado Magalhães, Data de

Publicação: 02/07/2020). (Grifos nossos). Portanto, não merece reparos a sentença absolutória combatida (ID 38998968), que, de forma pormenorizada, aclarou a fragilidade do material probatório contido nestes autos: "Percebe-se, das transcrições acima, que há duas versões completamente conflitantes: a dos policiais, no sentido de que o réu foi preso em flagrante na posse das drogas mencionadas na denúncia; e a da testemunha indicada pela defesa, corroborada pelo interrogatório do acusado, no sentido de que, quando este último foi abordado e levado pelos policiais/ testemunhas, não estava na posse das aludidas drogas. O Ministério Público, por sua vez, não trouxe para os autos depoimentos de outras pessoas estranhas à prisão em flagrante, o que certamente daria mais força à versão contada pelos policiais. A polícia judiciária poderia ter feito investigação nas cercanias do local em que o réu foi preso em flagrante, para comprovar se ele traficava drogas. Mas, como quase sempre sói acontecer, o inquérito policial se limitou aos depoimentos tomados quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Ressalte-se que, até os depoimentos dos policiais não foram seguros a apontarem a autoria do réu. A maioria deles pouco se recordava da diligência que culminou neste processo e muitos não sabiam precisar quantidade ou natureza das substâncias entorpecentes que teriam sido apreendidas com o denunciado. No caso, nota-se que há dúvida quanto a ter o réu cometido o crime de tráfico ilícito de drogas, mesmo diante da apresentação das substâncias entorpecentes pelos policiais que o prenderam. Para que não se aleque que depoimentos de policiais têm mais valor do que o de outras pessoas que não ostentem esta condição, cumpre transcrever os seguintes trechos doutrinários, que são bem pertinentes ao caso ora em apreciação". Assim, por todos os pontos consignados, há dúvida persistente nestes autos em relação à comprovação da autoria, sendo imperiosa a absolvição do Apelado. Esta Egrégia Corte Estadual de Justiça baiana assim tem se posicionado: APELAÇÃO DEFENSIVA. LEI DE TOXICO. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: I) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À CORROBORAR A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, REFERIDA NO LAUDO DE EXAME PERICIAL COMO SENDO 2,61 G (DOIS GRAMAS E SESSENTA E UM CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA E 1,10G (UM GRAMA E DEZ CENTIGRAMAS) DE MACONHA. NÃO ENCONTRADO NO LOCAL DO FLAGRANTE APARATO QUE INDICASSE O TRÁFICO DE DROGAS POR PARTE DO APELANTE, NEM APONTADA TESTEMUNHA QUE AMPARASSE A PRÁTICA DE TAL CONDUTA AO MESMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES DE QUALQUER ATITUDE SUSPEITA DO APELANTE, O QUAL, INCLUSIVE, AFIRMOU JUDICIALMENTE SER USUÁRIO DE DROGAS DESDE A ADOLESCÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE NÃO PERMITEM FORMAR JUÍZO DE CERTEZA SOBRE O CRIME IMPUTADO. INDICAÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DO APELANTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUE NÃO PODE SUBSIDIAR A IMPUTAÇÃO EM COMENTO, SOB PENA DE CONSAGRAR O DIREITO PENAL DO AUTOR EM DETRIMENTO DO DIREITO PENAL DO FATO, EMBASAMENTO LEGAL E PROBATÓRIO SUFICIENTE À OPERAR A DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO COMPETENTE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. (...). (TJBA, Apelação 05001908120168050113, Relator: Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 19/10/2017). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI ANTIDROGAS . APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343 /2006 A UMA REPRIMENDA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO (...) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO E ANTE A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, CABIMENTO, PROVAS UTILIZADAS PELO JUIZ SENTENCIANTE QUE SE MOSTRAM FRÁGEIS A APONTAR O APELANTE COMO AUTOR DO DELITO SUB JUDICE. ALÉM DESTE NEGAR A PROPRIEDADE DA DROGA APREENDIDA, OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES FORAM CLAROS NO SENTIDO DE OUE NÃO VIRAM O APELANTE DISPENSANDO A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, MAS QUE APENAS A LOCALIZARAM PERTO DE ONDE O RECORRENTE ESTAVA. PESSOA APONTADA PELO APELANTE COMO PROPRIETÁRIA DA DROGA NÃO OUVIDA NA FASE POLICIAL OU JUDICIAL. CONDENAÇÃO QUE CHANCELA O DIREITO PENAL DO AUTOR. NÃO ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. MEROS INDÍCIOS E SUSPEITAS NÃO PERMITEM CONCLUIR POR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO 386, INCISO VII . DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO FAVOR REI E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE QUE SE IMPÕE. PRELIMINARES AFASTADAS, APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. CONCESSÃO, EX OFFICIO, DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DO APELANTE. (TJBA, Apelação 0000463-70.2014.8.05.0119, Relator (a): Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 21/01/2015). (Grifos nossos). Destarte, por medida de justiça, faz-se imprescindível a manutenção da sentença querreada que, diante da persistente dúvida razoável que paira sobre estes autos, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu, de forma acertada, o Recorrido. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença absolutória vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de março de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06